

ANO 2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 16/2005.....

OBJETO Acrescenta parágrafo único ao artigo 29 da Lei 2131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências......

Apresentado em sessão do dia 22/08/2005.....

Autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 08 / 09 / 2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº Compl. 29/2005.....

Lei ~~nº~~ Complementar nº 28, de 04/10/2005......

Projeto de Lei Complementar nº 16/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 04 DE OUTUBRO DE 2005

Acrescenta parágrafo único ao artigo 29 da Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.
De autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

CELSO TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ao artigo 29 da Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991, fica acrescentado parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A propaganda e/ou divulgação do evento, quando houver, deverá constar na mensagem veiculada a expressão "em Bebedouro" para eventos de iniciativa privada, ou a expressão "de Bebedouro" para eventos patrocinados, total ou parcialmente, pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de outubro de 2005.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 04 de outubro de 2005.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC455/2005 – je

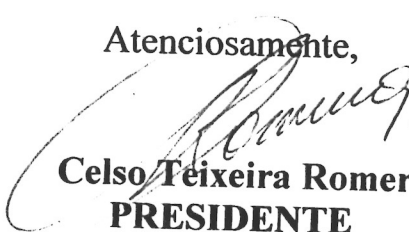
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de setembro de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, em sessão ordinária realizada ontem, dia 05/09, o Projeto de Lei Complementar nº 16/2005, de autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que acrescenta parágrafo único ao artigo 29 da Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 29/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2005

Acrescenta parágrafo único ao artigo 29 da Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

De autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ao artigo 29 da Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991, fica acrescido parágrafo único, com a seguinte redação:

***Parágrafo único.** A propaganda e/ou divulgação do evento, quando houver, deverá constar na mensagem veiculada a expressão "em Bebedouro" para eventos de iniciativa privada, ou a expressão "de Bebedouro" para eventos patrocinados, total ou parcialmente, pela Administração Pública Municipal.*

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de setembro de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2005, de autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao artigo 29 da Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... regularidade

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2005, de autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao artigo 29 da Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... regularidade

Sala das Comissões, 1.º de setembro de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Edson Antonio Pereira
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 1.º de setembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2005, de autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao artigo 29 da Lei 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

.....LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões,1º de setembro..... de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões,1º de setembro..... de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2005
Acrescenta parágrafo único ao art. 29 da Lei nº 2131/91

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Pretende o presente Projeto de Lei Complementar nº 16/2005 o acréscimo de parágrafo único ao art. 29 da Lei 2131/91, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Bebedouro.

Assim, necessário analisar a regularidade das alterações pretendidas pelo projeto.

Vejam os.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal (*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*), reforçado pelo disposto no art. 11, XVIII e XXV da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que se transcreve:

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

.....
XX – disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência, afinal o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

Regular quanto à competência.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

II) DA INICIATIVA

A competência para dar início ao processo legislativo em matéria de postura municipal é comum aos parlamentares, mesa diretora, comissões, cidadãos e prefeito municipal, nos termos do que determina o art. 57 da Lei Orgânica do Município.

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal que: “a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. **A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.** O ato de legislar sobre o direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”. (STF – Pleno – Adin n. 724-6/RS – Medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 27 abr. 2001, p. 56/57)

Pois bem, como a Constituição Federal não reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de leis que tratam de postura, nada impede que um vereador venha a apresentá-la e que o processo legislativo prossiga regularmente.

Aliás, ao tratar no Título V – DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE, Capítulo II – DA POLÍTICA URBANA, a Lei Orgânica especificamente estabelece em seu art. 177, parágrafo único, V, que se trata de atribuição do Poder Público Municipal, dentre os quais o vereador, cuidar da matéria:

Art. 177 – A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, mediante implementação dos seguintes objetivos gerais:

.....
Parágrafo único – A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

.....
V – o Código de Posturas Municipais.

Significa então dizer que o Vereador têm competência para iniciar projetos que alterem e acrescentem dispositivos que integram o Código de Posturas municipal de modo que não qualquer vício de iniciativa no projeto.

Regular quanto à iniciativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a alterar leis que integram o Código de Posturas do município deve, forçosamente, ser complementar. É o que dispõe o art. 55, parágrafo único, V, da LOMB e isso não comporta discussão. Veja-se:

Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As Leis Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

.....
V – Código de Posturas;

Vale, assim, esclarecer as diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (in Direito Constitucional, 10ª edição, pág. 541/542) onde é traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.

São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois.

Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei complementar, é adequado ao fim que se pretende, o de alterar o Código de Posturas do município.

Regular quanto ao veículo normativo utilizado.

IV) DA CONCLUSÃO

Pretende o projeto ora analisado acrescentar parágrafo único ao art. 29, obrigando o patrocinador de eventos de entretenimento, em suas peças de publicidade, a identificar através da inscrição nela inserta, a participação ou não da Administração Pública na sua organização. Segundo a justificativa do projeto, tal se presta a facilitar a identificação dos responsáveis pelo evento, por consequência, a quem reclamar em caso de eventuais problemas, e mais, para fins de prestação de contas se houver participação da Administração Pública.

Resumindo, após detida análise jurídica do texto proposto, não se observa qualquer vício de constitucionalidade e legalidade no presente projeto.

Pela legalidade e constitucionalidade.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 03 de setembro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico - OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10359/2005

DATA: 16/08/2005 HORA: 09:25:29

ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M DE CAMARGO

ASS: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 05/09/05

08 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

01 AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16 /2005

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 29 DA LEI 2131, DE 26 DE SETEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei Complementar, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Art. 1º - Ao artigo 29 da Lei 2131 de 26 de setembro de 1991 fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – A propaganda e/ou divulgação do evento, quando houver, deverá constar na mensagem veiculada a expressão “em Bebedouro” para eventos de iniciativa privada, ou a expressão “de Bebedouro” para eventos patrocinados, total ou parcialmente, pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de agosto de 2005.

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR – PTB

Pleicomp104-05

Deus seja Louvado



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Muitos eventos são realizados no município, sendo que muitas dúvidas são geradas quanto à iniciativa da realização do mesmo, ou seja, de quem é (são) a(s) responsabilidade(s).

O presente projeto visa criar uma condição determinante e de fácil aplicação, visto que os eventos realizados pela Administração Pública Municipal ou com a participação da mesma recebam a preposição “DE” e os eventos de iniciativa totalmente privada recebem a preposição “EM”.

Tal condição evita qualquer especulação popular ou política e facilita a fiscalização dos cidadãos e dos demais poderes públicos.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de agosto de 2005.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR - PTB



Deus seja Louvado

Rubens Marcundes de Oliveira
VEREADOR

(Vereador(es))

AUSENTE DO PLENÁRIO